

PARECER Nº 35/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 156/2021

REF.: PROCESSO Nº 6841/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. PEDRO AWADA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 156/2021, que dispõe sobre a criação, no Município de Santo André, de totem em homenagem aos profissionais da saúde que atuam e atuaram na linha de frente contra a Covid-19 e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Pedro Awada, protocolado nesta Casa no dia 02 de setembro do corrente ano, que dispõe sobre a criação, no Município de Santo André, de totem em homenagem aos profissionais da saúde que atuam e atuaram na linha de frente contra a Covid-19 e dá outras providências.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

Por força do princípio da legalidade, a atuação da Administração Pública é vinculada aos balizamentos definidos pela lei (CF, art. 37, *caput*), observados os limites de competência fixados no Texto Constitucional, que confere



ao Município competência para legislar sobre os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Ressalte-se, de início, que, s.m.j., a medida preconizada se inclui entre as competências legislativas municipais, eis que trata de assunto de interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da CF, supramencionado.

Todavia, não se nos afigura possível que o Poder Legislativo edite lei ordinária que vincule a atuação (tipicamente administrativa, diga-se) do Poder Executivo. Assim agindo, afronta-se o princípio basilar da separação e independência entre os Poderes (CF, art. 2º).

A gestão administrativa municipal, incluídos aí os bens públicos municipais, é de competência exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

Embora seja o projeto de grande valia social local, adentra no rol de competências do Prefeito, que tem a primazia de deflagrar o processo legislativo das leis que regulem **as formas de uso dos bens públicos** e as prioridades políticas, executando (ou não) determinada ação de acordo com as necessidades da população e o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, em se tratando do patrimônio municipal, a autoridade competente para a sua disciplina é o Chefe do Poder Executivo Municipal. Logo, a matéria tratada pelo PL CM 156/2021 é de competência privativa do Prefeito, por cuidar de tema afeto à utilização dos bens públicos municipais, não podendo ser



tratada pelo Poder Legislativo local, sob pena de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, já mencionado.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**" (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

Portando, não deve o projeto de lei prosperar em sua tramitação, porque viciado de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei CM nº 156/2021.

Isto posto, sugerimos que o nobre Vereador autor **indique** a adoção de tal medida ao Prefeito Municipal. Assim fazendo, estará desempenhando, também, a importante "**função de assessoramento**" – que, no dizer de Hely Lopes Meirelles – (...) se expressa através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A **indicação** é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro (...) É, todavia, uma função de colaboração da



Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro, 8ª. Ed., São Paulo, 1996, p. 433*).

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, “i”, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 1º de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

